



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889741 - SP(2025/0098378-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADRIANO BLATT
ADVOGADO : ADRIANO BLATT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP329706
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : CAMILLA CAVALCANTI DE SOUZA - SP295627
HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315
SARA CRISTIANI DE ARAUJO - SP239816

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE EM CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO. ART. 85, § 8º-A, DO CPC E ART. 3º DA LEI nº 14.365/2022. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto em ação rescisória que buscava desconstituir acórdão que fixou honorários por equidade em patamar inferior aos valores da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 1.022 do CPC; (ii) houve violação do art. 85, § 8º-A, do CPC e o art. 3º da Lei nº 14.365/2022; e (iii) houve violação do art. 966, V, do CPC.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta adequadamente a preliminar e extingue a ação rescisória por inadequação da via e falta de interesse processual, esclarecendo que a rescisória não se presta ao reexame da justiça da decisão rescindenda nem à rediscussão de critérios de honorários.

4. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir matéria já decidida, alcançada pela preclusão e pela coisa julgada. Extinto o processo sem resolução do mérito, não há juízo definitivo sobre a aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC no feito originário, inviabilizando o debate sobre parâmetros da Tabela da OAB.

5. Configura deficiência na fundamentação do recurso especial, atraindo a Súmula n. 284 do STF por analogia, quando as razões atacam o mérito da decisão rescindenda (critérios de honorários), mas não impugnam, de forma específica, os fundamentos autônomos do acórdão recorrido que decretou a carência da ação por inadequação da via e ausência de violação manifesta da norma jurídica.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889741 - SP(2025/0098378-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADRIANO BLATT
ADVOGADO : ADRIANO BLATT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP329706
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : CAMILLA CAVALCANTI DE SOUZA - SP295627
HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315
SARA CRISTIANI DE ARAUJO - SP239816

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE EM CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO. ART. 85, § 8º-A, DO CPC E ART. 3º DA LEI nº 14.365/2022. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto em ação rescisória que buscava desconstituir acórdão que fixou honorários por equidade em patamar inferior aos valores da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 1.022 do CPC; (ii) houve violação do art. 85, § 8º-A, do CPC e o art. 3º da Lei nº 14.365/2022; e (iii) houve violação do art. 966, V, do CPC.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta adequadamente a preliminar e extingue a ação rescisória por inadequação da via e falta de interesse processual, esclarecendo que a rescisória não se presta ao reexame da justiça da decisão rescindenda nem à rediscussão de critérios de honorários.

4. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir matéria já decidida, alcançada pela preclusão e pela coisa julgada. Extinto o processo sem resolução do mérito, não há juízo definitivo sobre a aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC no feito originário, inviabilizando o debate sobre parâmetros da Tabela da OAB.

5. Configura deficiência na fundamentação do recurso especial, atraindo a Súmula n. 284 do STF por analogia, quando as razões atacam o mérito da decisão rescindenda (critérios de honorários), mas não impugnam, de forma específica, os fundamentos autônomos do acórdão recorrido que decretou a carência da ação por inadequação da via e ausência de violação manifesta da norma jurídica.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADRIANO BLATT (ADRIANO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador COELHO MENDES, assim ementado:

Ação Rescisória. Alegação de violação a norma jurídica, com fulcro no artigo 966, inciso V, do CPC. Pretensão à rescisão de acórdão que deu provimento ao recurso de apelação, fixando os honorários advocatícios por equidade. Discussão acerca dos parâmetros para sua fixação, nos moldes do art. 85, §8º-A, do CPC. Inadmissibilidade da ação rescisória como sucedâneo recursal para rediscutir matéria já analisada pelo Tribunal. Impugnação à verba honorária analisada pelo v. acórdão que reformou parcialmente a sentença. Via eleita inadequada para rediscussão. Inexistente erro material ou omissão, ou ainda fato novo justificador de reapreciação da matéria, sob pena de ferimento da coisa julgada, o que não se admite. Precedentes. Rescisória julgada extinta, sem apreciação do mérito. (e-STJ, fl. 565)

Os embargos de declaração de ADRIANO foram rejeitados (e-STJ, fls. 588-591).

Nas razões do agravo, ADRIANO apontou **(1)** usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade, com decisão padronizada e sem examinar o caso concreto; **(2)** a efetiva violação dos arts. 85, § 8º - A, 966, V, e 1.022, I e II, do CPC (e-STJ, fls. 753-780).

Houve apresentação de contraminuta por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (SUL AMÉRICA), requerendo que seja negado seguimento ao agravo (e-STJ, fls. 789-794).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de recurso especial em que se discute a obrigatoriedade de observância aos valores mínimos recomendados pela Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, em causas de valor inestimável ou irrisório, insurgindo-se a parte recorrente contra acórdão que extinguiu ação rescisória e manteve o arbitramento da verba em montante inferior aos parâmetros estipulados pela entidade de classe.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC; (ii) houve violação dos arts. 85, § 8º-A, do CPC e do art. 3º da Lei n. 14.365/2022; e (iii) houve violação do art. 966, V, do CPC.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

ADRIANO alega violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando a existência de vício no acórdão proferido nos autos da ação rescisória, sob o argumento de que a Corte estadual teria deixado de se manifestar sobre a imperatividade da observância aos valores da Tabela da OAB, conforme preconiza o art. 85, § 8º-A, do diploma processual.

Contudo, a análise detida dos autos revela que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justificasse a anulação do julgado.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no acórdão recorrido, concluiu pela extinção da ação rescisória sem resolução do mérito, fundamentando tal decisão na ausência de interesse processual do autor, haja vista a inadequação da via eleita para o fim de mero reexame da justiça da decisão rescindenda, não se enquadrando a pretensão nas hipóteses taxativas do art. 966 do CPC.

Veja-se:

De rigor o acolhimento da preliminar arguida em sede de contestação e, bem assim, o decreto de extinção, eis que o autor é carecedor da ação rescisória, por falta de interesse processual, diante da ausência de enquadramento a quaisquer das hipóteses previstas no art. 966 do CPC.

No caso, a petição inicial está fundada no art. 966, incisos V, do CPC, mas o autor pretende, em verdade, o mero reexame de provas e de matéria já decidida, o que é inviável, tendo em vista que a ação rescisória não tem natureza de recurso. (e-STJ, fl.566)

Nesse contexto, o reconhecimento da carência da ação constitui óbice intransponível à incursão no mérito da demanda, tornando logicamente inviável e tecnicamente desnecessária a análise dos critérios de fixação dos honorários advocatícios ou da aplicação do § 8º-A do art. 85 do CPC ao caso concreto.

Ao julgar os subsequentes embargos de declaração, o Tribunal paulista reiterou a clareza do decreto de extinção, explicitando que a pretensão de ADRIANO denotava nítido caráter infringente e inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se confunde com deficiência na prestação jurisdicional:

Embora o recorrente insista no equívoco da fixação dos honorários sucumbenciais, certo é que não se valeu da via adequada para o pleito.

Isto é, conforme bem fundamentou o aresto embargado, as alegações na ação rescisória não foram suficientes para afastar a preclusão e a Coisa Julgada.

É notória a intenção de reexame e rediscussão da causa, o que não se coaduna com a natureza e a finalidade da ação rescisória, que, ressalte-se, não tem caráter recursal.

Apesar disso, o v. acórdão se manifestou a respeito do mérito, fundamentando a ausência de ofensa a norma jurídica. Não houve, portanto, a omissão e a obscuridade alegadas. (e-STJ, fl.590).

Portanto, tendo o órgão julgador solucionado a controvérsia com fundamentação suficiente e coerente com a premissa processual adotada – a de que a ação rescisória não serve como sucedâneo recursal –, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas sim em decisão contrária aos interesses da parte, o que afasta a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Logo, o recurso não merece prosperar nesse ponto.

(2) Da alegada violação do art. 85, § 8º-A, do CPC

ADRIANO alega, fundamentalmente, violação do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a fixação dos honorários advocatícios por equidade no processo originário teria desrespeitado os parâmetros objetivos e a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme determinado pela Lei n. 14.365/2022.

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão recursal não merece prosperar em virtude de deficiência na fundamentação, o que atrai a incidência, por analogia, do óbice contido na Súmula n. 284 do STF.

Isso porque ADRIANO, em suas razões de recurso especial, direciona sua irresignação contra o mérito da decisão que se pretendia rescindir, isto é, contra os critérios de fixação de honorários adotados no acórdão proferido na apelação cível originária, desconsiderando a natureza e o fundamento do acórdão recorrido proferido na presente ação rescisória.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a ação rescisória n. 2329733-98.2023.8.26.0000, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso III, do CPC.

A fundamentação adotada pelo Tribunal bandeirante assentou-se na premissa de que a via eleita era inadequada, uma vez que a ação rescisória estava sendo utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir a justiça da decisão e os critérios de fixação da verba honorária, matéria esta que já havia sido objeto de deliberação e sobre a qual operou-se a preclusão e a coisa julgada.

Ocorre que, nas razões do apelo nobre, ADRIANO limita-se a discorrer sobre a obrigatoriedade de observância ao art. 85, § 8º-A, do diploma processual e da tabela da OAB, buscando demonstrar o desacerto da fixação por equidade realizada no processo originário.

Todavia, não se verifica no recurso especial impugnação específica e direta aos fundamentos do acórdão recorrido que decretou a carência da ação por falta de interesse processual.

O acórdão ora impugnado, ao extinguir a ação rescisória sem julgamento de mérito, não realizou juízo de valor definitivo acerca da aplicação ou violação do art. 85, § 8º-A, do CPC, mas apenas consignou a inadmissibilidade da via rescisória para a rediscussão de tema alcançado pela preclusão e já estabilizado pela coisa julgada, mencionando a questão de fundo apenas *ad argumentandum tantum* para reforçar a ausência de violação literal da norma jurídica.

É cediço que o recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação rescisória deve insurgir-se contra os fundamentos do julgado recorrido – no caso, a extinção por inadequação da via eleita e falta de interesse processual –, e não contra os fundamentos do acórdão rescindendo.

Ao deixar de combater o fundamento central do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, a utilização da rescisória como sucedâneo recursal, e concentrar-se na tese de violação da norma sobre honorários que diz respeito ao mérito da ação originária, ADRIANO apresenta razões dissociadas do decidido, o que impede a exata compreensão da controvérsia e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Portanto, constatada a ausência de impugnação aos fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido e a apresentação de razões recursais que se voltam contra decisão diversa daquela proferida nestes autos, está caracterizada a deficiência na fundamentação, aplicando-se o óbice da Súmula n. 284 do STF.

(3) Da alegada violação dos arts. 3º da Lei n. 14.365/2022 e 966, V, do CPC

ADRIANO alega ofensa aos arts. 3º da Lei n. 14.365/2022 e 966, inciso V, do Código de Processo Civil,

Porém, verifica-se, da leitura atenta das razões do seu recurso especial, que ADRIANO limitou-se a indicar os dispositivos legais supostamente vulnerados, sem, contudo, desenvolver a necessária argumentação jurídica capaz de demonstrar, de forma clara e objetiva, de que maneira o acórdão recorrido teria incorrido em tais violações.

A mera citação de artigos de lei, desacompanhada de uma fundamentação que estabeleça o nexos causal entre a norma federal invocada e os fundamentos adotados pelo Tribunal paulista para extinguir a ação rescisória, revela-se insuficiente para a abertura da via especial.

Observa-se que ADRIANO, ao manejar o apelo nobre, não se desincumbiu do ônus de realizar a imprescindível dialeticidade recursal, deixando de articular as razões pelas quais o entendimento firmado no acórdão combatido, que extinguiu a ação rescisória por inadequação da via eleita e ausência de violação manifesta à norma jurídica, estaria em descompasso com os referidos dispositivos legais.

A argumentação apresentada restringe-se a alegações genéricas sobre a obrigatoriedade da observância à Tabela da OAB para fixação de honorários, sem enfrentar, com a densidade necessária, os motivos específicos que levaram o Tribunal bandeirante a considerar incabível a rescisória fundada no art. 966, V, do CPC no caso concreto.

Dessa forma, a deficiência na fundamentação do recurso impede a exata compreensão da controvérsia, circunstância que atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.889.741 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0098378-7

Número de Origem:

10261855420208260100 23297339820238260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO BLATT

ADVOGADO : ADRIANO BLATT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP329706

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315

SARA CRISTIANI DE ARAUJO - SP239816

CAMILLA CAVALCANTI DE SOUZA - SP295627

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026